



**Ministério Público do Estado da Paraíba**  
**Colégio de Procuradores de Justiça**

## **Resolução CPJ nº.02/2012**

**Regulamenta a instauração e a tramitação de Procedimento Investigatório Criminal pelo Ministério Público, e dá outras providências.**

**O Colégio de Procuradores de Justiça**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

**Considerando** a atribuição constitucional do Ministério Público de defesa do Estado Democrático de Direito e dos princípios e valores fundamentais, notadamente a dignidade da pessoa humana;

**Considerando** a necessidade de efetivar o combate à criminalidade, primando pelo resguardo do poder punitivo estatal;

**Considerando** que a privatividade da ação penal pública pelo Ministério Público, assegurada pela Constituição Federal, em seu artigo 129, inciso I, implica a possibilidade de também investigar, quando assim se fizer necessário;

**Considerando** que o exercício da ação penal não depende exclusivamente de prévio inquérito policial, nos termos do art. 4º, parágrafo único do Código de Processo Penal;

**Considerando** que cabe ao Ministério Público a condução dos procedimentos que instaurar;

**Considerando** a necessidade de disciplinar, no âmbito do Ministério Público do Estado da Paraíba, a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal, nos moldes estabelecidos na Resolução nº 13, de 02 de outubro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público,

## **R E S O L V E:**

### **Capítulo I Conceito e Objeto**

**Art. 1º.** O procedimento investigatório criminal é instrumento de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, destinado a apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da ação penal respectiva.

**Parágrafo único.** O procedimento investigatório criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ações penais e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública.

### **Capítulo II Pedido de investigação criminal**

**Art. 2º.** As representações, requerimentos, petições e peças de informação protocoladas no Ministério Público com solicitação de pedido de investigação criminal, sempre que possível, deverão conter a qualificação completa do noticiante e informações detalhadas sobre os fatos a serem investigados.

**§ 1º.** O membro do Ministério Público, no exercício de suas atribuições criminais, deverá dar andamento, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, às representações, requerimentos, petições e peças de informação que lhes sejam encaminhadas.

**§ 2º.** Verificada a atribuição de outro órgão de execução para a análise do fato, a este deverá, para as providências cabíveis, ser procedido o imediato encaminhamento das peças.

**Art. 3º.** Em caso de evidência de que os fatos narrados na notícia crime não configurarem infração penal, tiverem sido objeto de investigação criminal ou de ação penal, o membro do Ministério Público indeferirá o pedido de instauração de procedimento investigatório criminal, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência ao noticiante.

**§ 1º.** Do indeferimento, caberá recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da respectiva ciência.

**§ 2º.** Não havendo recurso, os autos serão arquivados na própria origem, registrando-se no sistema respectivo, mesmo sem manifestação do noticiante.

**§ 3º.** As razões de recurso serão protocoladas junto ao órgão que indeferiu o pedido, devendo ser os autos remetidos, caso não haja reconsideração, no prazo de 05 (cinco) dias, ao Procurador-Geral de Justiça para a devida apreciação.

**§ 4º.** Do recurso, se possível, serão notificados os interessados para, querendo, oferecer contra-razões.

**§ 5º.** Na hipótese de atribuição originária do Procurador-Geral de Justiça, caberá recurso da decisão de arquivamento ao Colégio de Procuradores de Justiça, que, igualmente, poderá revê-la por iniciativa da maioria e deliberação de dois terços dos seus integrantes, na forma prevista no § 2º do art. 40 da Lei Complementar Estadual nº 97/2010.

### **Capítulo III Instauração**

**Art. 4º.** O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento da infração penal por qualquer meio, ainda que informal, ou em razão de provocação.

**§ 1º.** Havendo atribuições concorrentes em matéria criminal entre membros do Ministério Público, não existindo prevenção do juízo o qual atuem, ocorrerá por determinação do Coordenador das Promotorias Criminais a distribuição diária e por ordem de recebimento, de forma equitativa e sequencial, de quaisquer representações, requerimentos, petições, peças de informação e outros documentos, cabendo aquele para

o qual forem distribuídas, a adoção das providências previstas na presente Resolução.

**§. 2º.** Eventual conflito negativo ou positivo de atribuição será suscitado, fundamentadamente, nos próprios autos ou em petição dirigida ao Procurador-Geral de Justiça, que decidirá a questão, a teor do art. 15, inciso IX da Lei Complementar Estadual nº 97/2010.

**§ 3º -** No caso de afastamento, licença ou férias do presidente do procedimento investigatório criminal, a presidência será exercida por quem for designado pelo Procurador-Geral de Justiça para responder pelo cargo do membro do Ministério Público afastado, em licença ou em férias.

**§ 4º -** No caso de vacância do cargo, cujo titular presidia o procedimento investigatório criminal, a presidência será exercida pelo membro do Ministério Público designado pelo Procurador-Geral de Justiça para responder pelo cargo vago.

**Art. 5º.** É admitida a instauração de procedimento investigatório criminal e atuação simultânea de mais de um membro do Ministério Público designados pelo Procurador Geral de Justiça ou integrantes de grupos de atuação especial, mediante anuência e em conjunto com o órgão de execução com atribuição natural para o caso.

**Art. 6º.** O procedimento deverá ser instaurado sempre que houver designação pelo Procurador Geral de Justiça, diretamente ou por delegação, nos moldes da lei, em caso de discordância do indeferimento do pedido de instauração de investigação criminal.

**§ 1º -** A designação recairá sobre membro do Ministério Público diverso daquele que promoveu o indeferimento do pedido de instauração do procedimento investigatório criminal.

**§ 2º -** Havendo revisão pelo Colégio de Procuradores de Justiça de decisão do Procurador-Geral de Justiça, nos casos de sua atribuição originária, acerca de arquivamento do pedido de instauração de procedimento investigatório criminal, a designação para conduzir as investigações criminais recairá em Procurador de Justiça,

indicado pelo órgão colegiado.

**Art. 7º.** Na hipótese da autoridade noticiada ou investigada gozar de prerrogativa de foro por prerrogativa de função, na forma prevista na Constituição da República e na Constituição Estadual, a instauração e presidência do procedimento investigatório criminal, incumbirá ao Procurador-Geral de Justiça, pessoalmente ou mediante delegação.

**Parágrafo único.** As atribuições previstas no *caput* serão exercidas pelo Procurador de Justiça mais antigo e desimpedido, quando a autoridade noticiada ou investigada for o Procurador-Geral de Justiça.

**Art. 8º.** De posse de peças informativas, o membro do Ministério Público poderá:

- I. promover a ação penal cabível;
- II. encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo;
- III. instaurar procedimento investigatório criminal para apuração do fato e suas circunstâncias;
- IV. requisitar a instauração de inquérito policial;
- V. promover, fundamentadamente, o respectivo arquivamento.

**Art. 9º.** O procedimento investigatório criminal será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, com a indicação sucinta dos fatos a serem investigados e deverá conter, sempre que possível, o nome e a qualificação do autor da representação e a determinação das diligências iniciais.

**Parágrafo único.** Se, durante a instrução do procedimento investigatório criminal, for constatada a necessidade da investigação de outros fatos, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento, ou, ainda, na hipótese de não possuir atribuição para sua apuração, remeter cópia ao órgão de execução, detentor das atribuições.

**Art. 10º.** Da instauração do procedimento investigatório criminal far-se-á comunicação imediata e escrita ao Procurador-Geral de Justiça ou ao órgão a quem incumbir por delegação, nos termos da lei.

## **Capítulo IV**

### **Instrução**

**Art. 11.** Na condução das investigações, o órgão do Ministério Público poderá, sem prejuízo de outras providências inerentes às suas atribuições funcionais previstas em lei:

- I. notificar vítimas e testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada, ressalvadas as prerrogativas legais;
- II. requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades, órgãos ou entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios;
- III. requisitar informações e documentos a entidades privadas, inclusive de natureza cadastral;
- IV. fazer ou determinar vistorias, inspeções e quaisquer outras diligências;
- V. expedir notificações e intimações necessárias;
- VI. acompanhar buscas e apreensões deferidas pela autoridade judiciária ou quaisquer outras diligências investigatórias requisitadas à autoridade policial;

**§ 1º** - O prazo mínimo para resposta às requisições do Ministério Público será de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento, salvo hipótese justificada de relevância e urgência ou em casos de complementação de informações.

**§ 2º** - Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de 48(quarenta e oito) horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais pertinentes.

**§ 3º** - A notificação deverá mencionar o fato investigado, exceto na hipótese de decretação de sigilo, e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por

advogado.

**§ 4º** - Nenhuma autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de função pública poderá opor ao Ministério Público sob qualquer pretexto, à exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.

**§ 5º** - As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de caráter permanente serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada.

**§ 6º** - As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo, os desembargadores, os procuradores de justiça e os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

**§ 7º** - O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.

**§ 8º** - A falta ao trabalho em virtude de atendimento à notificação ou requisição, na forma do inciso I deste artigo, não autoriza desconto de vencimentos ou salários, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do Ministério Público.

**Art. 12.** O Ministério Público, na condução do procedimento investigatório criminal, ouvirá o(s) investigado(s), salvo:

- I. se houver dificuldade justificada em fazê-lo;
- II. em situações justificadas de urgência;
- III. se, de algum modo, venha a acarretar prejuízo à eficácia dos

provimentos jurisdicionais cautelares.

**§ 1º** - Na notificação, o investigado será cientificado desta condição e da faculdade de se fazer acompanhar por advogado, podendo apresentar as informações que considerar adequadas.

**§ 2º** - O investigado poderá, no curso do procedimento investigatório criminal, requerer a juntada de documentos e outras diligências, cabendo ao órgão do Ministério Público apreciar, em despacho fundamentado, a pertinência, conveniência e oportunidade de sua realização.

**Art. 13.** As diligências serão documentadas em auto circunstanciado.

**Art. 14.** As declarações e os depoimentos serão tomados por termo, podendo ser utilizados recursos audiovisuais.

**§ 1º** - No caso de registro por meio audiovisual não haverá necessidade de transcrição.

**§ 2º** - Na hipótese do parágrafo anterior, será anexado ao procedimento a mídia contendo o arquivo respectivo, certificando-se nos autos o número do tobo do computador onde se encontra a cópia de segurança, devendo, ainda, ser encaminhada, caso haja oferecimento de denúncia, outra via da mídia com pedido de arquivamento em local seguro.

**Art. 15.** As diligências que devam ser realizadas fora dos limites territoriais da unidade em que se realizar a investigação serão deprecadas ao respectivo órgão do Ministério Público, assinalando prazo razoável para cumprimento, podendo o deprecante acompanhar a(s) diligência(s), com anuência do membro deprecado.

**§ 1º** - A deprecção poderá ser feita por qualquer meio hábil de comunicação, devendo ser formalizada nos autos.

**§ 2º** - O disposto neste artigo não obsta a requisição de informações, documentos, vistorias, perícias aos órgãos sediados em localidades



diversas daquela em que se encontra lotado o membro do Ministério Público.

**§ 3º** - É dispensável a deprecação quando a diligência deva se realizar em unidade contígua, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana.

**Art. 16.** Para fins de instrução do procedimento investigatório criminal ou ajuizamento de ação penal dele decorrente, as cópias de documentos originais poderão ser autenticadas pelo órgão do Ministério Público ou servidor designado.

## **Capítulo V**

### **Encerramento**

**Art. 17.** O procedimento investigatório criminal deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, por decisão fundamentada do membro do Ministério Público responsável pela sua condução.

**§ 1º** - Cada unidade do Ministério Público manterá, para conhecimento dos órgãos superiores, controle atualizado, preferencialmente por meio eletrônico, do andamento de seus procedimentos investigatórios criminais.

**§ 2º** - O controle referido no parágrafo anterior poderá ter nível de acesso restrito ao Procurador Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público, mediante justificativa lançada nos autos.

## **Capítulo VI**

### **Da Publicidade**

**Art. 18.** Os atos e peças do procedimento investigatório criminal são públicos, nos termos desta Resolução, salvo disposição legal em contrário ou por razões de interesse público ou conveniência da investigação.

**§ 1º** - A publicidade consistirá:

I - na expedição de certidão, mediante requerimento do investigado,

seu advogado ou procurador, da vítima ou seu representante legal, do Poder Judiciário, de outro órgão do Ministério Público ou de terceiro diretamente interessado;

**II** - na concessão de vista dos autos ou extração de cópias às expensas do requerente, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do órgão encarregado do procedimento investigatório criminal às pessoas referidas no inciso I, ressalvadas as hipóteses de sigilo legal ou judicialmente decretado;

**III** - na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do procedimento investigatório criminal, observados o princípio da presunção de inocência e as hipóteses de sigilo.

**§ 2º**- É prerrogativa do membro do Ministério Público responsável pela condução do procedimento investigatório criminal decretar o sigilo das investigações, no todo ou em parte, por decisão fundamentada, quando a elucidação do fato ou o interesse público exigir, garantido ao investigado a obtenção, por cópia autenticada, de depoimento que tenha prestado e dos atos de que tenha, pessoalmente, participado.

## **Capítulo VII**

### **Arquivamento**

**Art. 19.** Se o órgão do Ministério Público responsável pelo procedimento investigatório criminal, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação penal pública, promoverá o arquivamento dos autos, fazendo-o fundamentadamente.

**Parágrafo único.** A promoção de arquivamento será apresentada ao Juízo competente na forma do art. 28 do Código de Processo Penal ou órgão superior interno responsável pela sua apreciação, nos termos da legislação vigente;

**Art. 20.** Poderá o órgão do Ministério Público, no caso de conhecimento superveniente de nova prova que altere os motivos do arquivamento, determinar a reabertura da investigação, de ofício e por decisão fundamentada, providenciando-se a comunicação a que se refere o artigo 10º desta Resolução.

**CAPÍTULO VIII**  
**Disposições Finais**

**Art. 21.** No procedimento investigatório criminal serão observados os direitos e garantias individuais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil, aplicando-se, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal e da legislação especial pertinente.

**Art. 22.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução CPJ nº 05/2004 .

**Sala das Sessões do Egrégio Colégio de  
Procuradores de Justiça**, em João Pessoa, 24 de janeiro de 2012.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho  
Procurador-Geral de Justiça  
Presidente do ECPJ

Alcides Orlando de Moura Jansen  
Corregedor-Geral do Ministério Público

José Marcos Navarro Serrano  
Procurador de Justiça

Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo  
Procuradora de Justiça

Janete Maria Ismael da Costa Macedo  
Procuradora de Justiça

Sônia Maria Guedes Alcoforado  
Procuradora de Justiça

Kátia Rejane de Medeiros Lira Lucena  
Procuradora de Justiça

Ana Cândida Espínola  
Promotora de Justiça  
convocada

Doriel Veloso Gouveia  
Procurador de Justiça

Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos  
Procurador de Justiça

Berlino Estrela de Oliveira  
Promotor de Justiça  
**convocado**

Otanilza Nunes de Lucena  
Procuradora de Justiça

Francisco Sagres Macedo Vieira  
Procurador de Justiça

Marilene de Lima Campos de Carvalho  
Procuradora de Justiça.

Jacilene Nicolau Faustino Gomes  
Procuradora de Justiça